

## Fóruns sobre Mudanças Climáticas e os principais direitos humanos violados diante dos desastres e fenômenos climáticos

### *Forums Climate Change and human rights violated the main before the disaster and climatic phenomena*

Fernanda Cechinel\*

Carlyle Torres Bezerra Menezes\*\*

**Resumo:** O objetivo do estudo é identificar os principais direitos humanos violados diante dos desastres e fenômenos climáticos provenientes de mudanças climáticas, analisando a importância dos fóruns de mudanças climáticas para com a promoção dos direitos humanos. Observa-se que as mudanças climáticas afetam diretamente a vida do homem, comprometendo diversos bens jurídicos, dentre eles a vida, a saúde, o patrimônio, a soberania, a economia e o lazer. Ressalta-se a importância dos Fóruns de Mudanças Climáticas, a fim de promover diante dos debates interno e externo, medidas voltadas à mitigação de e adaptação às mudanças climáticas capazes de proteger os direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Fórum de Mudanças Climáticas. Mudanças climáticas.

\* Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Ambiental pelo Instituto de Ensino Verbo Jurídico/Uniasselvi. Graduada em Direito pela Unesc. *E-mail:* mestre.fernanda81@gmail.com

\*\* Doutor em Engenharia Mineral pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Graduado pelo Instituto Nacional Politécnico de Lorraine (França). Professor no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciências Ambientais (PPGCA) da Unesc. Engenheiro de Minas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). *E-mail:* cbm@unesc.net

**Abstract:** The aim of the study was to identify the main human rights violated on climate disasters and phenomena from climate change, analyzing the importance of Climate Change Forums for the promotion of human rights. It was observed that climate change directly affect human life, committing various legal rights, including life, health, property, sovereignty, economy and leisure. We emphasize the importance of Climate Change Forum in order to promote before the internal and external debate, measures aimed at mitigating and adapting to climate change able to protect human rights.

**Keywords:** Human rights. Forum on Climate Change. Climate change.

## Introdução

O debate acerca de mudanças climáticas retoma a pauta internacional mostrando-se um assunto recorrente mesmo após o fracasso do Protocolo de Kyoto.<sup>1</sup> Isso se deve aos diversos fenômenos climáticos ocorridos mundialmente, bem como estudos e relatórios apontados pelo próprio IPCC.<sup>2</sup>

É inegável a importância que teve a I Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada pela ONU,<sup>3</sup> em junho de 1972, em Estocolmo. Considerada um marco do Direito Ambiental, Estocolmo inspirou o constituinte brasileiro de 1988, quando inseriu um capítulo próprio no texto constitucional, incorporando à Lei Pátria, o meio ambiente como um direito fundamental de terceira-dimensão, inovando, dessa maneira, nosso ordenamento jurídico.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> O Protocolo de Kyoto é um acordo ambiental fechado durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Kyoto, Japão, em 1997. O documento estabelece metas de redução da emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), que correspondem acerca de 70% das emissões relacionadas ao aquecimento global e de outros gases causadores do efeito estufa para os países industrializados.

<sup>2</sup> O *Intergovernmental Panel on Climate Change* [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas] (IPCC) é um órgão estabelecido em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) para avaliar as mudanças climáticas ocorridas no planeta Terra, criado a partir da percepção de que a ação do homem está influenciando o clima do Planeta e que é necessário acompanhar esse processo.

<sup>3</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional com o objetivo de facilitar a cooperação em termos de Direito Internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e paz mundial. A ONU foi fundada em 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de deter as guerras entre os países e facilitar o diálogo entre os mesmos.

<sup>4</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Salvador: Juspodivim, 2011. p. 1.258.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>5</sup> também é responsável por essa inspiração, uma vez que seu art. 3º dispõe: “Toda pessoa tem direito à vida.” Nesse sentido, a doutrina defende que não há possibilidade de haver vida, nem perpetuação das espécies, em especial, a humana, se não houver um meio ambiente sadio.<sup>6</sup> Considerando os preceitos da DUDH, e a importância do art. 225, *caput* da CF/88 para o ordenamento jurídico, há de se ressaltar os arts. 1º e 3º da CF/88, os quais elevam a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, respectivamente, a pilares que constituem a República Federativa brasileira.

Não obstante, é notório que as mudanças climáticas acabam infringindo diversos direitos fundamentais, representando, inclusive, uma afronta à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, uma violação dos direitos humanos. Estudos recentes publicados pelo IPCC comprovam que as mudanças climáticas afetarão milhões de pessoas e comprometerão a vida nas suas diversas formas, razão pela qual continua ganhando importância no cenário global. O objetivo do estudo é identificar os principais direitos humanos violados diante dos desastres e fenômenos climáticos provenientes de mudanças climáticas, analisando a importância dos fóruns de mudanças climáticas para a promoção dos direitos humanos.

## **As principais previsões do IPCC de 2013**

Considerado um dos principais documentos pertinentes às mudanças climáticas, o IPCC trouxe, em 2013, novas previsões ambientais, que ratificam a teoria das mudanças climáticas. “*As mudanças climáticas globais ocorrem devido ao aumento de temperatura provocado por emissões antropogênicas de gases causadores do efeito estufa durante décadas.*”<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> A DUDH é um documento-marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Nascida no pós-guerra, a mesma visa proteger a humanidade das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, impondo o mínimo existencial a uma vida digna.

<sup>6</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 17.

<sup>7</sup> MOURA, Jailson Fulgencio et al. A interface da saúde pública com a saúde dos oceanos: produção de doenças, impactos socioeconômicos e relações benéficas. *Ciências e Saúde Coletiva*, v. 16, n. 8, p. 3.471, 2011.

No que tange às questões atmosféricas, estudos revelam impacto significativo na variabilidade interanual, o qual poderá produzir alterações por um fator superior que quatro, nas chuvas sazonais em certas regiões, como a Amazônia, sendo que a maior fonte de variabilidade interanual será provocada pelos eventos *El Niño* e *La Niña*. O aumento do nível dos mares, assim como o aumento de temperatura, mudanças no volume e na distribuição das precipitações e concentrações de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) afetarão de modo variável o equilíbrio ecológico de manguezais, dependendo da amplitude dessas alterações e das características locais de sedimentação e espaço de acomodação. Considerando as características geográficas, belas por sinal do litoral brasileiro, há uma forte ocupação das áreas costeiras, e muitas são áreas fragilmente baixas e planas, em que há incidência de erosões, drenagens indevidas e inundações que serão potencializadas com a intensificação das mudanças climáticas.<sup>8</sup>

Segundo pesquisas realizadas, eventos extremos de precipitação estão ligados a inundações, deslizamento de morros, enchentes, que acabam por causar danos e prejuízos tanto na área urbana consolidada quanto no campo. Várias são as perdas, que não se restringem somente ao campo material, mas ao imaterial diante da perda de muitas vidas. Não obstante, tanto as secas quanto o excesso de precipitação afetam a sociedade e sua respectiva economia, causando perdas na produção agrícola e também o comprometimento de diversos mananciais, influenciando, inclusive, na geração de energia. Por fim, as alterações produzidas na superfície, em grandes centros urbanos, são capazes de alterar padrões de precipitação, embora o impacto sobre a temperatura seja mais evidente que os níveis de precipitação.<sup>9</sup>

## **Direitos humanos e mudanças climáticas**

Vale ressaltar que os reflexos das mudanças climáticas não implicam apenas a violação dos direitos humanos, mas também, a exemplo da ilha de Marshal,<sup>10</sup> a fragilidade da soberania nacional, onde a inundação ou

---

<sup>8</sup> AMBRIZZI, Tércio; ARAÚJO, Moacyr. Base científica das mudanças climáticas: primeiro relatório de avaliação nacional, v. 1, 2013. Disponível em: <www.pbmc.coppe.ufrj.br>. Acesso em: 20 out. 2013.

<sup>9</sup> AMBRIZZI; ARAÚJO, op. cit., p. 78.

<sup>10</sup> A ilha de Marshall se localiza no Pacífico e está tendo sérios problemas ambientais. Um deles é o que fazer com o lixo nuclear proveniente de testes feitos durante a Guerra Fria;

até mesmo a perda total de terra pode torná-la inabitável, contribuindo para o aumento de refugiados ambientais, elevando problemas de migração, dentre outros. Conforme dispõe a Resolução 10/2004 das Nações Unidas, os efeitos da mudança climática serão duramente sentidos sobre os direitos das pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade, levando em consideração fatores como: geografia, pobreza, gênero, idade, etc.<sup>11</sup> As mudanças climáticas podem ter um efeito dramático sobre as pessoas pobres e marginalizadas em todo o mundo, reforçando as vulnerabilidades existentes e aprofundando as desigualdades.<sup>12</sup>

Segundo John Holdren – Conselheiro de Ciências do presidente Obama, só nos resta responder às mudanças climáticas de três maneiras: mitigando as mudanças climáticas, e, nesse momento, ele cita a redução da emissão de gases de efeito estufa, oportunidade em que ressalta a medida adotada pelo governo americano de limitar a emissão de dióxido de carbono nas atividades econômicas; como segunda alternativa propõe a opção de nos adaptarmos às mudanças climáticas defendendo nossos litorais; e, por fim, nossa última alternativa seria cruzar os braços e dizirmos juntos os efeitos perversos das mudanças climáticas.<sup>13</sup>

Convenhamos que esta última opção não seria nada inteligente, visto os progressos científico e tecnológico que a humanidade conquistou. Se tivermos a capacidade de evoluir até o ponto de gerar conforto e bem-estar, somos capazes, intelectualmente falando, de buscar alternativas científicas (através de pesquisa e inovação) capazes de mitigar e de nos adaptar, ou até mesmo, dirimir os efeitos das mudanças climáticas. Isso diria muito mais de nós e de tudo que conquistamos até agora.

Diante dessa preocupação iminente, cabe ressaltar que, em 28 de março de 2008, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) aprovou a Resolução 7/231 sobre direitos humanos e mudanças climáticas, sendo que, pela primeira vez, uma resolução da ONU reconheceu e confirmou expressamente que as mudanças climáticas têm,

---

ainda: a ilha é vulnerável ao mar por ser muito baixa; corre o risco de contaminação pelos resíduos radiativos, além de desaparecimento.

<sup>11</sup> LIMON, Marc. Human rights and climate change: constructing a case for political action. *Harvard Environmental Law Review*, v. 11, p. 445, 2009.

<sup>12</sup> McLNERNEY-LANKFORD, Siobhán. Climate change and human rights: an introduction to legal issues. *Harvard Environmental Law Review*, v. 33, p. 432, 2009.

<sup>13</sup> HUNTER, David B. Human rights implications for climate change negotiations. *Oregon Review of International Law*, v. 11, p. 331, 2009.

de fato, implicações no pleno gozo dos direitos humanos. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mais precisamente em seu Relatório de Desenvolvimento Humano 2007-2008, as mudanças climáticas implicam “uma violação sistemática dos direitos humanos das gerações futuras e pobres do mundo, e um passo para trás a partir de valores universais”.<sup>14</sup> Tal argumento merece prosperar, pois, considera-se a supremacia da dignidade da pessoa humana, alicerce e paradigma de diversos ordenamentos jurídicos, e ainda o risco latente oriundo desse problema ambiental.

Diante desse cenário e considerando os diversos impactos causados pelas mudanças climáticas, podemos citar que o direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à água, à moradia, e até mesmo à autodeterminação dos povos, sendo que os direitos dos pobres, das comunidades politicamente marginalizadas e das gerações futuras está particularmente em risco. Sabedores de que as mudanças climáticas potencializam os desastres naturais como: secas, furacões e inundações, isso conduzirá mais pessoas para suas casas, interferindo consideravelmente com o uso de seu direito à habitação, uma vez que essa implica o direito de abrigo voltado ao atendimento das necessidades básicas de higiene durante os desastres.<sup>15</sup> Daí, então, voltamo-nos à dura realidade de um passado não muito distante, em que não havia políticas públicas habitacionais mais robustas.

Por décadas o Poder Público investiu de maneira tímida em programas habitacionais. Isso contribuiu para um passivo ambiental sem precedentes, presente, a exemplo, nas grandes metrópoles brasileiras, das quais se destacam o Rio de Janeiro e São Paulo. Com a falta de políticas públicas habitacionais associadas às desigualdades sociais, periferias formaram-se e se consolidaram ao longo de décadas. Casebres e barracos construídos na clandestinidade, ocupando áreas verdes, áreas ribeirinhas sem qualquer planejamento deram espaço a esgoto “a céu aberto”, à contaminação de mananciais, à proliferação de doenças e, conseqüentemente, à violação dos direitos humanos, uma vez que esse cenário conduziu diversas famílias a condições subumanas.

---

<sup>14</sup> LIMON, op. cit., p. 439.

<sup>15</sup> HUNTER, op. cit., p. 332.

Em janeiro de 2009, os países-membros da ONU obtiveram uma grande conquista: o Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) tornou-se o primeiro organismo internacional de direitos humanos a expressar a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos. De acordo com o relatório do ACNUDH, chegou-se a várias conclusões importantes, dentre as quais: 1) as mudanças climáticas ameaçam o gozo de um vasto leque de direitos humanos; (2) as mudanças climáticas, no entanto, necessariamente, violam os direitos humanos; (3) a lei dos direitos humanos, no entanto, coloca as obrigações dos Estados em matéria de alterações climáticas; e (4) essas funções incluem a obrigação de cooperação internacional. Nesse sentido, o mesmo relatório defende que os Estados têm o dever/ obrigação internacional de cooperarem entre si no sentido de promover os direitos humanos, uma vez que esse dever é especialmente importante no que diz respeito às alterações climáticas consideradas uma ameaça inerentemente global para os direitos humanos.<sup>16</sup>

Tudo isso, associado as mudanças climáticas e a seus inevitáveis desastres naturais, contribui para a fragilidade de diversos bens jurídicos (vida, saúde, segurança alimentar, hídrica), bem como para a potencialização dos problemas socioambientais. Diante dessas perspectivas, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos vem ao encontro desse raciocínio, ao indicar que a deterioração ambiental pode levar à violação dos direitos humanos, dentre os quais o direito à vida, à saúde, ao respeito pela vida privada e familiar e, até mesmo, à liberdade de expressão,<sup>17</sup> ressaltando que ambos são direitos constitucionais fundamentais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com McLnerney-Lankford e colaboradores, a segurança hídrica também está comprometida diante das mudanças climáticas, considerando que a água é elemento essencial para a sobrevivência e que não é apenas um direito autônomo, pois está intimamente ligada a outros direitos humanos, como o direito a um padrão de vida adequado, o que podemos denominar um direito do mais alto padrão, pois alberga o direito

---

<sup>16</sup> KNOX, John H. Linking human rights and climate change at the United Nations. *Harvard Environmental Law Review*, v. 33, p. 477, 2009.

<sup>17</sup> LIMON, op. cit., p. 470-471.

à saúde e à moradia adequada. Sabe-se que os efeitos das mudanças climáticas tendem a influenciar, inclusive, na disponibilidade de água. Segundo o Relatório Stern, o aumento de um grau *Celsius* (1°C) na temperatura irá ameaçar o abastecimento de água para 50 milhões de pessoas, e, se esse aumento passar para cinco graus *Celsius* (5°C), implicará o desaparecimento de várias geleiras do Himalaia que ameaçam a escassez de água para um quarto da população da China.<sup>18</sup>

Até mesmo os Estados Unidos, país muito criticado pela comunidade internacional por não ratificar Kyoto, mesmo sob a administração de Bush, reconheceu, na época, que as mudanças climáticas têm implicações para o pleno gozo dos direitos humanos, embora se cogitasse implicações positivas ou negativas. Na oportunidade, os Estados Unidos foram alvo de petições na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas comunidades insulares que reputaram a responsabilidade do país (Estados Unidos) pela violação dos direitos humanos de seu povo, oriunda dos danos trazidos pela industrialização americana.

O mês de dezembro de 2005 foi marcado, no cenário internacional, quando Inuit (que vive no Ártico) entrou com uma petição na CIDH, acusou os Estados Unidos de violarem seus direitos humanos por não reduzirem a emissão de gases de efeito estufa.<sup>19</sup> Atualmente, o governo de Barack Obama dá sinais de esperança e se mostra aberto ao debate acerca da emissão de gases de efeito estufa. Através da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA),<sup>20</sup> estabeleceu, mediante, lei limites na emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Com isso, suprimiu velhos paradigmas e surpreendeu países-membros da ONU por essa atitude arrojada e, de certa forma, audaciosa, sinalizando a esperança de ratificarem o próximo instrumento jurídico multilateral a ser firmado em Paris, neste ano de 2015.

Recentemente, a *White House* (sede do governo dos EUA) anunciou medidas voltadas à mitigação *das* e à adaptação às mudanças climáticas.

---

<sup>18</sup> McLNERNEY-LANKFORD, Siobhán; DARROW, Mac; RAJAMANI, Lavanya. *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*. Washington, DC: The World Bank, 2011. p. 16.

<sup>19</sup> KNOX, op. cit., p. 479.

<sup>20</sup> A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos [*Environmental Protection Agency* (EPA)] é uma agência federal do governo dos Estados Unidos da América, encarregada de proteger a saúde humana e o meio ambiente: ar, água e terra. A EPA começou a funcionar em 2 de dezembro de 1970, quando foi instituída pelo presidente Richard Nixon.

Não obstante, através de seu Plano Nacional de Combate às Mudanças Climáticas, o governo reacende a esperança de definitivamente participar junto com os demais países-membros da ONU da COP,<sup>21</sup> evento que idealiza o surgimento de um novo instrumento jurídico multilateral capaz de suprir Kyoto. E, por falar em COP, essa visa garantir que o acordo internacional sobre mudanças climáticas que deverá ser escrito na COP 21, em Paris, seja de fato consistente com as obrigações e, no mínimo, não afete negativamente os direitos humanos. Diante dessa abordagem, os direitos humanos não podem ser vistos tão somente como uma maneira de buscar a reparação de danos sofridos, mas, acima de tudo, um xeque-mate para as gerações futuras, capaz de promover o desenvolvimento sustentável junto com a mitigação *da* e adaptação *às* mudanças climáticas.<sup>22</sup>

Nesse contexto, nasce para comunidade internacional e os países-membros da ONU uma nova oportunidade de se redirem diante do fracasso que representou Kyoto. É a oportunidade de ousarmos, concedendo a abertura do debate internacional a outros membros que não somente aos chefes de Estado. Quem sabe a criação de um novo órgão subsidiário multidisciplinar e técnico ao PNUMA<sup>23</sup> seja capaz de averiguar as violações ambientais e humanas diante das mudanças climáticas, garantindo, dessa forma, maior tutela ambiental global.

Sobre o prisma da responsabilidade, cabe ressaltar que a violação dos direitos humanos e do meio ambiente deve estar focada na promoção e proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o processo de identificação e documentação das violações dos direitos humanos provocadas pelas mudanças climáticas traz consigo a possibilidade implícita de um remédio legal contra aqueles Estados que são responsáveis pelas mudanças climáticas.<sup>24</sup> Aqui, nos permitimos um breve comentário, no sentido de que, com o avanço tecnológico e a globalização, poucos seriam os Estados que não poderiam ser responsabilizados pelos efeitos das mudanças

---

<sup>21</sup> As COPs [*Conference of Parties*] são encontros dos países que assinaram dois acordos na Ri- 92: um sobre biodiversidade e outro sobre mudanças climáticas. A COP sobre mudanças climáticas é realizada anualmente, e Lima, no Peru, sedia sua 20ª edição em 2014.

<sup>22</sup> LIMON, op. cit., p. 470.

<sup>23</sup> O PNUMA, foi estabelecido em 1972. É agência do Sistema ONU responsável por catalisar a ação internacional e a nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável.

<sup>24</sup> HUNTER, op. cit., p. 354.

climáticas: os mais pobres e subdesenvolvidos. Acredita-se que até mesmo a grande crise internacional tenha afetado direta ou indiretamente a emissão de CO<sub>2</sub>, pois, com poucos recursos, é inviável o investimento em tecnologias verdes.

De acordo com McLnerney-Lankford e colaboradores, as mudanças climáticas deverão impactar significativamente a saúde com pessoas vítimas de desnutrição, ondas de calor, morbidade cardiorrespiratória, além do que os países de baixa renda, ou seja, subdesenvolvidos, tendem a ser os mais prejudicados, vitimando crianças, idosos, pobres urbanos, populações tradicionais e costeiras e até mesmo os agricultores de subsistência. Considerando as ameaças à saúde oriundas de mudanças climáticas, há que se ressaltar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)<sup>25</sup> considera esse direito indispensável para o gozo dos direitos humanos. Também protegida constitucionalmente, a saúde precede ao acesso à água segura e potável, ajuste equacionar saneamento, uma oferta adequada de alimentos seguros, nutrição e habitação, ocupacionais saudável e condições ambientais e o acesso à educação,<sup>26</sup> vindo ao encontro mais uma vez de políticas públicas adotadas no Brasil (Minha Casa Minha Vida; Saneamento Básico; Fome Zero); dentre outros, que chamaram a atenção, inclusive, da ONU.

Não obstante, cumpre ressaltar, sob a ótica do Direito Internacional, que suas fontes essenciais são as estabelecidas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), principalmente voltadas aos tratados, costumes e princípios gerais de lei. Dentre as normas gerais, existem normas de *jus cogens*, estabelecidas no art. 53 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, que recebem o *status* de normas imperativas de Direito Internacional geral, aceito e reconhecido pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como normas a partir dos quais nenhuma derrogação é permitida, cabendo apenas serem modificadas por normas de Direito Internacional geral com o mesmo caráter.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> O Pidesc, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, é o principal instrumento internacional de proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consolida uma série de direitos já declarados na Declaração Universal de Direitos Humanos e, também, entre esses, o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico. Possui 146 signatários, incluindo o Brasil (que o ratificou em 1992).

<sup>26</sup> McLNERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, op. cit., p. 15.

<sup>27</sup> McLNERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, op. cit., p. 20.

Contudo, se verifica a importância das normas *jus cogens* para o respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Não obstante, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos elevada ao *status* de norma supraconstitucional, uma vez que dela é que se originou nossa Carta Política de 1988, é inegável a supremacia e o respeito à mesma.

A inobservância e a violação aos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos implicariam retrocesso em matéria de Direito Internacional e equivaleria a rasgar inúmeras Constituições promulgadas no mundo inteiro. Representaria uma ameaça à vida, à integridade física e psicológica e à dignidade da pessoa humana. Contudo, promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, representa promover a dignidade da pessoa humana.

Daí nasce a importância dos Fóruns de Mudanças Climáticas, a fim de debater alternativas capazes de dirimir os efeitos e impactos das mudanças climáticas, independentemente da instância ou natureza (fórum municipal, estadual ou nacional), pois é através dele que a população pode contribuir e levar à comunidade internacional (quem sabe?) a solução para nossos problemas.

## **Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas**

É notório que a ECO-92<sup>28</sup> representou um grande avanço em matéria ambiental, pois, através do debate acerca do desenvolvimento sustentável, gerou a preocupação com o aquecimento global, dando origem a um dos marcos mais estratégicos da tutela ambiental internacional – a Convenção do Clima de 1994, também conhecida como Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC). A mesma teve por objetivo central “alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em concentrações, abaixo dos níveis perigosos para o equilíbrio climático do planeta”.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. Também conhecida como “Cúpula da Terra”, ela reuniu mais de cem chefes de Estado para debater formas de desenvolvimento sustentável, um conceito relativamente novo na época.

<sup>29</sup> SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa O. Palag dei. *Protocolo de Quioto: uma proteção econômica ou ambiental frente às mudanças climáticas*. 3º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente, Bento Gonçalves – RS, p. 3, 2012.

Não obstante, os tratados e os demais instrumentos jurídicos multilaterais internacionais são considerados meios propícios e capazes de solucionar impasses internacionais, sendo também de grande importância para que as nações atinjam o equilíbrio ambiental, já que se trata de fontes formais subscritas pelo Estado.

Fruto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o Protocolo de Kyoto, celebrado no Japão em 1997, deu origem à promulgação do Decreto 5.445, de 12 de maio de 2005, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei infraconstitucional. Outro fruto do presente debate foi também a incorporação do Decreto s/n, de 28 de agosto de 2000, ao nosso ordenamento jurídico, dispondo sobre a criação do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.<sup>30</sup> A composição desse fórum recebeu um alto escalão, sendo que grande parte dos seus membros é de ministros de Estado (Meio Ambiente, Saúde, Defesa, Educação, etc.), bem como o chefe da Casa Civil da Presidência da República, o diretor-presidente da Agência Nacional de Águas (ANA), personalidades e representantes da sociedade civil com notório conhecimento da matéria (art. 2º do Decreto s/n, de 28 de agosto de 2000).

Sua composição também prevê que sejam convidadas outras personalidades: presidente da Câmara dos Deputados; presidente do Senado Federal, governadores de estados, prefeitos de capitais dos estados (art. 2º, IV, “a” ao “d” do Decreto s/n., de 28 de agosto de 2000). Para coordenar os trabalhos e presidir essa equipe notoriamente importante, nada melhor que o(a) presidente da República, sendo que as reuniões do referido fórum serão convocadas por ele(a).

Outro ponto importante do Decreto s/n., de 28 de agosto de 2000, consiste em prever e estimular a criação de Fóruns Estaduais de Mudanças Climáticas, devendo ser realizadas audiências públicas nas diversas regiões do País (art. 7º).

---

<sup>30</sup> O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, criado pelo Decreto 3.515, de 20 de junho de 2000, tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade para discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) definido no art. 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 1, de 3 de fevereiro de 1994.

Um fórum com essa envergadura só pode praticar grandes desafios, dentre os quais, destacam-se:

- I – Ampliar e difundir o debate concernente às mudanças climáticas nas diversas regiões do país;
- II – Atuar como ferramenta de auxílio à superação das barreiras para a adoção do MDL;
- III – Aprofundar o debate sobre as questões relacionadas ao desenvolvimento regional;
- IV – Atuar como catalisador das discussões concernentes às definições de estratégias nacionais de desenvolvimento;
- V – Ampliar as relações do fórum com a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI – Ajudar o governo na divulgação do problema de mudanças climáticas e MDL;
- VII – Criar um banco de dados e informações sobre a questão das mudanças climáticas;
- VIII – Criar laços com a comunidade acadêmica e com a área empresarial;
- IX – Divulgar a problemática nas escolas de primeiro e segundo graus;
- X – Qualificar jornalistas através de cursos sobre o tema;
- XI – Promover junto ao empresariado a adoção da prática de demonstração de seus Inventários de Emissões;
- XII – Publicar um guia de como o setor produtivo pode apresentar seus Inventários de Emissões;
- XIII – Promover um seminário com o objetivo de estruturar uma política de mudança climática a ser conjuntamente debatida com o Legislativo.<sup>31</sup>

Embora o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas tenha significativa importância, cabe ressaltar que os demais fóruns – estaduais, municipais, regionais, institucionais ou eminentemente populares – são de grande relevância para o debate acerca da mitigação *das* e adaptação *às* mudanças climáticas.

<sup>31</sup> FÓRUM DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E JUSTIÇA SOCIAL. Disponível em: <[http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=253](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=253)>. Acesso em: 8 out. 2014.

## Os principais direitos humanos violados diante dos desastres e fenômenos climáticos

Os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, o que implica afirmar que a proteção dos direitos humanos não se esgota perante os sistemas estatais de proteção, pois permite ultrapassar fronteiras, a fim de galgar o patamar em que se encontra o Direito Internacional Público.<sup>32</sup> É recorrente que se identifiquem quais dispositivos da DUDH estão sendo violados, a fim de que os Fóruns de Mudanças Climáticas, juntamente com nossos líderes internos e externos, possam conduzir um diálogo pacífico e promissor diante da mitigação das e da adaptação às mudanças climáticas.

No decorrer da análise qualitativa dos bens jurídicos lesados pelos desastres e fenômenos climáticos, ao se fazer um paralelo com os dispositivos da DUDH, é possível identificar a violação no seguinte artigo:

Art. 2º. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.<sup>33</sup>

O art. 2º declara que todo ser humano tem a prerrogativa de gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas pela declaração, sem que haja qualquer distinção (de cor, raça, nacionalidade, ideologia, poder aquisitivo), dentre outros. Em seguida, no item 2 do referido art., a Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que não haverá nenhuma distinção motivada pela condição política, jurídica ou até mesmo internacional do país a que pertença o indivíduo, independentemente de o

<sup>32</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 203.

<sup>33</sup> DUDH. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)>. Acesso em: 3 dez. 2014.

seu território estar sob a tutela de um governo (ou não) ou de qualquer outro tipo de limitação soberana.

Diante desse dispositivo, nos reportamos às ilhas insulares, mais propriamente, à ilha de Marshal, cujo território ficou submerso em detrimento das mudanças climáticas. Nesse caso, deparamo-nos não com uma limitação de soberania, mas com o comprometimento da mesma, uma vez que território é um pressuposto, um requisito de soberania.

Para o francês Jean Bodin – considerado um pioneiro em assuntos de soberania, em sua obra *Les six livres de la République* [Os seis livros da República] de 1576, defendeu que a soberania é requisito essencial do Estado, sendo que não poderia haver estado sem que houvesse soberania. Para o autor, soberania implica um poder absoluto, perpétuo e indivisível, estando subordinada apenas ao monarca, não negando o respeito às leis naturais e divinas.<sup>34</sup>

A Revolução Francesa de 1789 também deixou sua contribuição ao tema, dando origem à doutrina de soberania nacional, defendendo que a mesma não pertence a um indivíduo em si, mas à Nação, considerada depositária exclusiva da autoridade soberana.<sup>35</sup>

Historicamente falando, o conceito de soberania esteve vinculado à racionalização jurídica, a fim de transformar a capacidade de coerção em poder legítimo. Em outras palavras, em transformar o poder *de fato* em poder *de direito*, dando origem a um dos pilares teóricos do Estado Constitucional Moderno.<sup>36</sup>

A soberania é um elemento essencial à ideia de Estado moderno, uma vez que nasce com caráter eminentemente político e absoluto, comungando da teoria defendida pelo francês Jean Bodin.<sup>37</sup> Nesse aspecto, o povo é considerado sujeito da soberania, sendo capaz de exercer uma vontade peculiar de tomar decisões unificadas.<sup>38</sup> A exemplo da ilha de Marshal, com a perda de território, não é possível haver povo, logo, se a

---

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 27.

<sup>35</sup> NOBREGA, Jair Rodrigues. Noção de soberania à luz do Direito Internacional do Desenvolvimento. *Prima Face*, n. 1, p. 9, 2002.

<sup>36</sup> CRUZ, Paulo Marcio. Soberania e superação do Estado Constitucional moderno. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 70, 2007.

<sup>37</sup> NOBREGA, op. cit., p. 8.

<sup>38</sup> OSTRENSKY, Eunice. *Soberania e representação*: Hobbes, parlamentaristas e levellers. São Paulo: Lua Nova, 2010. p. 151.

soberania estiver condicionada ao mesmo, não há que se olvidar de que, com a perda do povo, concomitantemente, haverá a perda de soberania.

Para parte da doutrina, o detentor de soberania não é nem o rei (pessoa natural), nem a sociedade organizada (povo), mas uma pessoa jurídica denominada Estado, representado pelo soberano.<sup>39</sup> Se adotarmos a presente teoria, de que a soberania está vinculada a uma pessoa jurídica, ou seja, ao Estado representado por um soberano, também veremos comprometido esse direito humano implícito no art. 2º, uma vez que o território é requisito essencial de um Estado. Não havendo território, não haverá Estado, tampouco soberania.

Não obstante, é imprescindível compreender a complexidade do conceito de soberania, uma vez que,

no plano interno, a soberania confere superioridade ao poder estatal, no sentido de que, dentro dos limites de sua jurisdição, o Estado não encontra outro poder que lhe faça oposição, fazendo prevalecer sua vontade frente ao indivíduo e a outros ordenamentos sociais. Do ponto de vista do direito internacional, apesar da relativização da soberania, não se pode dizer com isso que ela deixou de ser elemento essencial ao conceito de Estado.<sup>40</sup>

Assim, há que se reconhecer a distinção de soberania no plano interno (nacional) e externo (internacional). No primeiro, está submetido aos limites de sua própria jurisdição, e o Estado demanda de um poder supremo em si mesmo. Porém, no plano externo, esse deve respeitar todo ordenamento internacional ao qual foi submetido, ou seja, às normas *jus cogens* consideradas rígidas pela doutrina, bem como aos instrumentos jurídicos bilaterais e multilaterais firmados pelo Estado.

Tendo em vista que a soberania se apresenta como um meio de defesa dos Estados fracos perante os fortes,<sup>41</sup> a sua perda acaba por comprometer todo o arcabouço jurídico, político, social, cultural, ambiental e econômico de um Estado. Diante da perda de soberania e levando em consideração a agilidade das comunicações, os fatos que ocorrem globalmente não

---

<sup>39</sup> OSTRENSKY, op. cit., p. 179.

<sup>40</sup> RUSSOMANO, Gilda M. C. Meyer. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 104.

<sup>41</sup> NOBREGA, op. cit., p. 1.

estão limitados tão somente ao interesse de um habitante, mas de todos, evitando, dessa maneira, o esquecimento. Não obstante, a perda de soberania de um Estado ascende a novas fontes de produção jurídica. Mais precisamente, no âmbito externo, o fenômeno da perda de soberania passa a ser regido por acordos internacionais.<sup>42</sup>

Independentemente do conceito de soberania, se interno ou externo, no caso, a ilha de Marshal, vislumbramos mais que uma limitação de soberania. Resta evidente que a perda territorial, além de elevar os índices de refugiados ambientais no mundo, fragiliza todo um Estado e consequentemente compromete sua soberania, violando, embora implicitamente, os direitos humanos.

Outro dispositivo da DUDH que também é violado ante os desastres e fenômenos climáticos oriundos das mudanças climáticas é o art. 3º, que dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” É sobre esse direito fundamental, que a doutrina defende que o direito à vida “é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”, sendo que a responsabilidade de assegurá-la pertence ao Estado, seja no sentido de permitir que o indivíduo permaneça vivo, seja no sentido de assegurar uma vida digna no que tange à sua subsistência.<sup>43</sup>

As palavras de Lenza acerca desse direito também vêm ao encontro de Moraes, pois, segundo ele, “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.<sup>44</sup>

A verdade é que a vida, dentre os demais direitos fundamentais, é o mais importante, uma vez que, sem ela, nenhum outro direito pode ser gozado ou até mesmo cogitado. Cabe ressaltar que esse direito à vida não se restringe à sobrevivência, uma vez que a República Federativa brasileira o tem como fundamento e se alicerça nele, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Assim, esse direito à vida vem consolidando uma vida digna, seja no aspecto espiritual, seja no material.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> DOBROWOLSKI, Sílvio. *A Constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 39.

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30.

<sup>44</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 872.

<sup>45</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 49.

O poder constituinte, da forma como foi estruturado, obedece a padrões e também a modelos de condutas espirituais, culturais, éticos e sociais, oriundos da consciência jurídica da comunidade, ou seja, extraídos da vontade popular. Nesse sentido, é importante ressaltar a importância não só dos princípios de Justiça (sejam eles suprapositivos ou supraleais), mas também os princípios de Direito Internacional, dentre os quais destacamos o princípio da observância de direitos humanos. O direito à vida é direito legítimo para defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura, tratamento desumano ou degradante. Cabe ressaltar que o art. 5º da Carta Política de 1988 é constituído de 78 incisos, contemplando uma das maiores declarações de direitos do mundo, o que se reflete na preocupação da nossa Constituição para com a promoção e proteção dos direitos humanos.<sup>46</sup>

Analisando os dois desastres ambientais que marcaram a história recente brasileira – seja na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, seja na região do Vale do Itajaí (Morro do Baú), no em 2008, constatamos que os mesmos acontecimentos provocados por mudanças climáticas acabaram por violar primeiramente o art. 3º, uma vez que resultou num saldo trágico de mortes. Só na região serrana do Rio de Janeiro foram registrados mais de novecentos óbitos. Famílias inteiras ficaram soterradas, carregadas pela força das águas, dentre outros acontecimentos provocados pelos desastres.

Ocorre que as mortes provocadas por mudanças climáticas não vitimaram pessoas somente nesses desastres; com o fenômeno das ondas de calor nos grandes centros urbanos e ainda com a desertificação, não só a fauna e a flora perderam diversidade. Muitas pessoas também perdem sua vida por mal súbito provocado por ondas de calor, que já contribuíram para aumentar o número de mortes no mundo inteiro. A desidratação provocada pela desertificação e a escassez de água também são recorrentes a cada nova estação.

Nessa corrida contra os efeitos das mudanças climáticas, nos deparamos não só com mortes decorrentes dos desastres ambientais ou fenômenos climáticos, mas também com outra violação dos direitos humanos; no pós-desastres, constata-se que muitas famílias ficam sem abrigo, recorrendo a auxílio comunitário e estatal, sendo recolhidas a lugares

---

<sup>46</sup> LENZA, op. cit., p. 675.

coletivos, tendo sua vida privada e íntima comprometida, ferindo o, X do art. 5º, *caput* da CF/88, que dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Analisando esses fatos globalmente, verificaremos que muitas famílias são recolhidas a instalações indignas e desumanas, sem o mínimo existencial necessário à dignidade na sua mais natural existência, violando, dessa forma, outro direito humano presente no art. 5º, que assim dispõe: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Isso resta evidente diante das condições em que muitos são submetidos: sem energia elétrica, sem água encanada, sem esgoto, sem as refeições diárias necessárias e em instalações precárias.

Mas a violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, oriunda das mudanças climáticas não para por aí. De acordo com o estudo realizado, constatou-se que a violação também está disciplinada no art. 17, que dispõe: “1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.” Analisando esse dispositivo e fazendo um paralelo com a Constituição Federal, o direito à propriedade vem amparado no inciso XXII, do art. 5º, que prevê a garantia do direito de propriedade. A propriedade também é um direito fundamental, assim como a vida. Embora o direito à propriedade tivesse sido relativizado em detrimento da exigência pelo constituinte originário de que a mesma deve atender à função social, prevista no inc. XXIII, do art. 5º, verifica-se tratar-se de um imprescindível direito individual. Nesse sentido, ao se exigir que a mesma cumpra sua função social, o Estado poderá intervir a fim de proporcionar bem-estar social, em outras palavras, o Estado poderá intervir para que a mesma não seja utilizada contra o bem comum.<sup>47</sup>

Sendo o direito à propriedade um direito fundamental individual, embora tendo de atender à sua função social, verificaremos que esse direito acabou sendo violado diversas vezes, a diversas famílias vítimas de destruição ocasionada por inúmeros fenômenos climáticos e por desastres ambientais ocorridos recentemente. Muitas das famílias que sobreviveram aos desastres, além de ficarem ilhadas, se viram

---

<sup>47</sup> CUNHA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 683.

desabrigadas, sem sua casa e todos os demais bens que possuíam. Isso nos leva a reconhecer que os reflexos provenientes das mudanças climáticas também acabam violando o direito humano de propriedade.

Não obstante, diante desses eventos climáticos, o direito de propriedade poderá ser restringido mediante requisição, quando houve iminência de perigo público.<sup>48</sup> Aqui nos deparamos com situações de risco em que se encontram algumas propriedades nas encostas de morros, devendo ser desocupadas com urgência.

Considerando que o direito à propriedade consagrou o Brasil como um Estado capitalista, inserido no ordenamento como um direito fundamental,<sup>49</sup> ressalta-se, aqui, a importância de os órgãos de fiscalização do Estado monitorarem constantemente empreendimentos de acordo com a legislação vigente, sob pena de uma propriedade irregular, associada a eventos climáticos e desastres ambientais comprometer o direito de propriedade de várias famílias. Cabe ressaltar que a propriedade visa abrigar, dar asilo, conforto e bem-estar aos seus proprietários, e, uma vez comprometida, há o comprometimento também outros direitos fundamentais.

Por fim, outro direito humano violado e identificado no art. 21, assim dispõe:

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. [...]. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.<sup>50</sup>

Esse dispositivo nos remete novamente ao caso das ilhas insulares, mais propriamente ao da ilha de Marshal. Com a perda do seu território, oriunda do avanço das águas oceânicas, nos deparamos com mais uma violação voltada aos direitos políticos. Sem território, sem soberania, deparamo-nos com o comprometimento de mais um direito fundamental.

---

<sup>48</sup> LENZA, op. cit., p. 178.

<sup>49</sup> PAULO; ALEXANDRINO, op. cit., p. 55.

<sup>50</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, op. cit., p. 5.

Acerca dos direitos políticos, somos sabedores de que esses constituem a expressão da soberania popular, consubstanciada na concepção de que todo poder emana do povo, na medida em que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, ou por si, democraticamente falando, mediante sufrágio universal.<sup>51</sup>

Sabe-se, no entanto, que os direitos políticos são direitos fundamentais de primeira-geração, sendo que esse direito tem por titular o indivíduo, caracterizando um direito de resistência ou de oposição perante o Estado.<sup>52</sup>

Assim, a soberania popular prescrita no art. 14 da CF/88 será exercida por voto direto e secreto, com valor igual a todos os cidadãos mediante sufrágio universal. Diante das principais violações identificadas no presente estudo, merecem prosperar as palavras de Mazzuoli:

Os direitos da primeira geração são os direitos de liberdade *lato sensu*, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, sob o ponto de vista histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo ocidental.<sup>53</sup>

O período de 1939 a 1945 impactou a história da humanidade, tendo em vista as atrocidades cometidas pelos nazistas. Isso fez brotar no pós-guerra um documento capaz de assegurar os direitos humanos. Considerado um documento supraconstitucional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de paradigma a diversas Constituições no mundo, não devendo nenhum Estado-membro se opor a ela. Ela representa, no entanto, a primazia em todo nosso ordenamento. Além do que, opor-se à DUDH implicaria opor-se à própria Constituição.

Particularmente, diante do estudo realizado, cumpre ressaltar a gravidade que representam as mudanças climáticas ao mundo, não só pela extinção da diversidade biológica, mas sobretudo pelos impactos catastróficos na dignidade humana.

---

<sup>51</sup> CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 787.

<sup>52</sup> LENZA, op. cit., p. 862.

<sup>53</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 809.

As mudanças climáticas têm sido um grande vilão na preservação biológica, mas, acima de tudo, são responsáveis pela violação de diversos dispositivos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É preciso que a comunidade internacional se atenha ao risco iminente que representam as mudanças climáticas. Para isso, ressaltamos a importância do papel dos Fóruns de Mudanças Climáticas, incumbidos de desenvolver um debate com a sociedade organizada, propondo novas alternativas e medidas mitigadoras mais ousadas e capazes de constituir um novo instrumento jurídico multilateral a ser elaborado e ratificado em 2015, na França.

É através da participação popular presente nos Fóruns de Mudanças Climáticas, que nossos líderes conhecerão as demandas necessárias e urgentes de quem mais sofre com os impactos e danos provenientes dessas alterações.

### **Considerações finais**

As mudanças climáticas não são um fenômeno recente, pois, desde os primórdios, o homem subtrai da natureza os recursos necessários à sua sobrevivência. Não obstante, a história comprova quão antiga é a utilização desses recursos, nos reportando especialmente à Revolução Industrial, oportunidade em que o homem descobriu, no combustível fóssil, o subsídio necessário à época para promover o desenvolvimento, embora mais tarde tivesse que reconhecer o quanto nocivo é para o meio ambiente.

Embora Kyoto tenha representado o despertar ambiental, não passou de mera utopia; suas metas não foram atingidas, e os reflexos das mudanças climáticas causaram muita preocupação global. O último relatório do IPCC, divulgado em 2013, ratifica a preocupação da comunidade científica e relaciona diversos alertas ambientais: aumento de temperatura atmosférica, aquecimentos das águas oceânicas e, em consequência disso, a liberação de toxinas pelas algas, comprometendo a biodiversidade marinha; a perda de diversidade biológica, provocado pela desertificação, pelo avanço do mar para outros biomas, dentre muitos outros.

Verificou-se, ainda, que as mudanças climáticas são responsáveis por diversos desastres ambientais, bem como pela intensificação e o surgimento de novos fenômenos climáticos, dos quais podemos citar as ondas de calor em áreas urbanas consolidadas, a incidência de *tornados* onde nunca haviam sido registrados, a exemplo do *Catarina* ocorrido em 2004, no Sul do Brasil.

Esses mesmos eventos climáticos e desastres ambientais foram responsáveis por diversos danos materiais e imateriais. Diversos bens jurídicos foram lesados em decorrência dessas mudanças climáticas; a vida, considerada o principal bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, manteve altos indicadores. Muitas mortes foram registradas no Brasil em decorrência de fenômenos e desastres ambientais; apenas o desastre ambiental que marcou a região serrana do Rio de Janeiro, em 2011, levou a óbito mais de novecentas vítimas, violando, dessa maneira, o art. 5º da DUDH.

A soberania no exemplo da ilha de Marshal, também foi violada, a partir do momento em que a mesma tem seu território inundado, aumentando o número de refugiados ambientais e violando o art. 3º da DUDH. Os direitos políticos também ficaram comprometidos, pois, sem território, não há Estado, nem soberania. O estudo identificou que o direito de propriedade presente no art. 17 da DUDH também foi violado, pois, com a brutalidade e intensidade com que correram esses eventos e desastres, várias propriedades foram destruídas, deixando muitos desolados e desabrigados.

As mudanças climáticas comprometem não só a perda da diversidade biológica, mas também representa um risco ao Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, que está atrelado, em grande proporção, à atividade agrícola, uma das principais atividades econômicas prejudicadas pelas mudanças climáticas. Em suma, as mudanças climáticas causam danos à vida, à saúde, à propriedade, ao lazer, aos direitos políticos, à soberania, à economia.

Não obstante, constata-se que, de fato, as mudanças climáticas violam os direitos humanos em diversos dispositivos. Levando em consideração as previsões preocupantes do IPCC de 2013, ressalta-se a importância do papel dos Fóruns de Mudanças Climáticas diante da mitigação das e da adaptação às mudanças climáticas, a fim de tutelar com maior efetividade diversos bens jurídicos e propor políticas públicas mais eficazes à mitigação das e à adaptação às mudanças climáticas, seja no cenário nacional, seja no internacional. É preciso abrir maior participação de líderes sociais no Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, por indicação ou votação.

Os Fóruns de Mudanças Climáticas seja o nacional, os estaduais ou municipais, todos são extremamente importantes ao debate acerca de

mudanças climáticas, porém, no fórum de maior peso, considerado o brasileiro, mostra-se tímida a participação da sociedade. Se necessário for, seria uma alternativa a alteração legislativa, permitindo e possibilitando um maior debate da comunidade diretamente com a autoridade máxima do País – a presidente da República, responsável pela presidência do fórum brasileiro, pois estando mais próxima da sociedade, tornar-se-ia mais sensível aos apelos.

No âmbito internacional, também é imprescindível uma maior participação da sociedade, sendo que, atualmente, o debate é eminentemente diplomático e conduzido pelos líderes de sempre. É preciso uma maior intimidade entre sociedade e seus líderes mundiais no debate. Assim, é necessária uma maior acessibilidade da população à ONU.

Por fim, considerando a importância da mitigação das mudanças climáticas para fazer valer os direitos humanos, acredito ser essa a hora de a comunidade internacional elevar o direito ambiental, mais precisamente, as mudanças climáticas ao patamar dos direitos humanos. No Brasil, mais precisamente, poder-se-ia propor, inclusive, a exemplo do parágrafo § 3º, do art. 5º, da CF/88, que também tratados e convenções internacionais pertinentes às mudanças climáticas se tornem, após aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, equivalentes às emendas constitucionais.

## Referências

---

AMBRIZZI, Tércio; ARAÚJO, Moacyr. Base científica das mudanças climáticas: primeiro relatório de avaliação nacional, v. 1, 2013. Disponível em: <[www.pbmc.coppe.ufrj.br](http://www.pbmc.coppe.ufrj.br)>. Acesso em: 20 out. 2013.

AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado Constitucional moderno. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 69-97, 2007.

DUDH. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)>. Acesso em: 3 dez. 2014.

DOBROWOLSKI, Sílvio. *A Constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FÓRUM DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E JUSTIÇA SOCIAL. Disponível em: <[http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=253](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=253)>. Acesso em: 8 out. 2014.

HUNTER, David B. Human rights implications for climate change negotiations. *Oregon Review of International Law*, v. 11, p. 331-363, 2009.

KNOX, John H. Linking human rights and climate change at the United Nations. *Harvard Environmental Law Review*, v. 33, p. 477-498, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMON, Marc. Human rights and climate change: construting a case for political action. *Harvard Environmental Law Review*, v. 11, p. 439-476, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

McLNERNEY-LANKFORD, Siobhán. Climate Change and Human Rights: an introduction to legal Issues. *Harvard Environmental Law Review*, v. 33, p. 431-437, 2009.

MCLNERNEY-LANKFORD, Siobhán; DARROW, Mac; RAJAMANI, Lavanya. *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*. Washington, DC: The World Bank, 2011.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Jailson Fulgêncio et al. A interface da saúde pública com a saúde dos oceanos: produção de doenças, impactos socioeconômicos e relações benéficas. *Ciências e Saúde Coletiva*, v. 16, n. 8, p. 3.469-3.480, 2011.

NOBREGA, Jair Rodrigues. Noção de soberania à luz do Direito Internacional do Desenvolvimento. *Prima Face*, n. 1, p. 1-16, 2002.

OSTRENSKY, Eunice. *Soberania e representação: Hobbes, parlamentaristas e levellers*. São Paulo: Lua Nova, 2010.

SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa O. Palagi de. *Protocolo de Quioto: uma proteção econômica ou ambiental frente às mudanças climáticas*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS PARA O MEIO AMBIENTE, 3., 2012, Bento Gonçalves – RS. *Anais...* Bento Gonçalves, 2012. p. 1-9.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

RUSSOMANO, Gilda M. C. Meyer. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.